L E I Nº 1.389, DE 22 DE MAIO DE 1.985.

"CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA' ISS - AS MICROEMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RUI LOBO, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São ' Paulo, usando de suas atribuições legais FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, DECRETOU E, ELE PROMULGA E SANCIONA EM REDAÇÃO FINAL A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I -
INTRODUÇÃO

O objetivo desta Lei consiste em oferecer a nossa participação efetiva ao programa nacional de desburocratização, bem como empresário de pequenas empresas um conjunto de normas que assegurem a sua isenção do Imposto Sobre Serviços - ISS -.

CAPÍTULO II -
QUEM PODERÁ ENQUADRAR-SE COMO MICROEMPRESA.

Artigo 1º - Será considerado microempresa, o contribuinte que ' preencher os requisitos abaixo,e ficam isentos do ' ISS "Imposto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza".

a - Ser pessoa jurídica devidamente cadastrada no CGC e no CCM, (Cadastro de Contribuinte Municipal).

b - Não ser construida sob forma de Sociedade Por Ações' (S.A.),

c - Não ter como titular ou sócio pessoa jurídica,

d - Não ter como titular ou sócio pessoa física domiciliada ou estabelecida no exterior,

e - Não ter como titular ou sócio ou respectivo conjuge' que participe com mais de 10% de capital de outra empresa, salvo se as empresas interligadas não obtiverem receita global, que ultrapasse o limite fixado' na legislação em vigor.

f - Estar quites com a Fazenda Municipal.

Artigo 2º - A receita global efetiva ou prevista da empresa não' poderá ultrapassar as 100 (cem) ORTN anual, tomando-se por referência o seu valor do mês de janeiro do '

ano base 1.984, (7.545,98).

Artigo 3º- As empresas com início de atividade a partir de 01/01/85 o limite da receita bruta deverá ser calculada proporcionalmente ao número de meses que medir entre a data da criação da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 4º- Entende-se para efeito do disposto nesta lei, a receita bruta como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionais sem quaisquer deduções.

CAPÍTULO III

- DOS BENEFÍCIOS -

Artigo 5º- As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade usufruir do benefício previsto nesta lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorrido entre o mês de sua constituição e 31 de dezembro do ano base.

§ Único - A estimativa aludida no "caput" deste artigo, será feita com base em declaração do interessado a autoridade competente conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 6º- As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta lei, dentro do prazo de 30 dias da data de promulgação.

Artigo 7º- Estão impedidos de enquadrar-se neste regime da lei

I - As sociedades por Ações - S.A.

II - As empresas de serviços de administração de imóveis;

III - As empresas que executem serviços de:

a - Armazenamento e depósitos de produtos de terceiros;

b - Agência de publicidade e propaganda, excluídas os veículos de comunicação;

c - Autônomos e assemelhados tais como: Médicos, dentistas, advogados, contadores, economistas, engenheiros veterinários, despachantes, arquitetos, auditores,

L E I N º 1.389, DE 22 DE MAIO DE 1.985.

administradores de empresas, fonoaudiólogos, sondagem de solo, agrimensor, projetista, psicólogo, protético, enfermeiro, obstetra, e serviços de trabalho pessoal e sociedade profissional e outros serviços que lhes possam assemelhar.

- CAPÍTULO IV -

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -

Artigo 8º - Na hipótese da empresa exceder o limite fixado no artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, devendo o contribuinte comunicar até 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

Artigo 9º - Os fatos geradores que vierem ocorrer após a situação, inserida no item anterior, deverá recolher integralmente até o dia 15 do mês seguinte.

Artigo 10º - A isenção, prevista no artigo 1º desta Lei não se implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retida.

Artigo 11º - Está a impresa sujeita a emissão de Nota Fiscal de serviços ou Nota Fiscal simplificada.

Artigo 12º - Está dispensada da escrituração das Notas Fiscais de Serviços no livro fiscal próprio.

Artigo 13º - Não estão dispensadas deste benefício os pagamentos da taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e de Funcionamento, Taxa de Fiscalização de Anúncio, Taxa de Alvará de Funcionamento etc.

Artigo 14º - A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem observar os requisitos nele inseridos, sujeitar-se-á, ao pagamento do tributo devido enquanto perdurar a situação irregular, acrescidos de juros de mora, correção monetária e multa sobre o valor corrigido.

L E I N º 1.389, DE 22 DE MAIO DE 1.985.

§ Único - Caso tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 15º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 22 de maio de 1.985

a) ELIA LOBO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, na data supra e afixada no lugar de costume.-

a) EDGARD MAZUCATO
Secretário